

### ACÓRDÃO Nº 004012/2025-PLENV

1 PROCESSO: 235961-9/2024

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por PERDA DO OBJETO c o m CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO e ENCAMINHAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA Nº:** 3

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Fevereiro de 2025

### Marcelo Verdini Maia

Relator

### Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



#### **PLENÁRIO**

**PROCESSO:** TCE-RJ 235.961-9/24 **ORIGEM:** PREFEITURA DE NITERÓI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM IMPUGNAÇÃO COM MEDIDA DE URGÊNCIA EM FACE DO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, CREDENCIAMENTO NITTRANS N.º 01/2024 REF AO PROC ADM N.º 9900008313/2024 (CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS P/

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO).

NITERÓI TRÂNSITO S/A – NITTRANS. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE IRREGULARIDADES CONTIDAS NO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N.º 01/2024. CONTRATAÇÃO, POR MEIO DE CREDENCIAMENTO, DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO.

PROCEDIMENTO FINALIZADO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR O CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL PARA MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE.

PERDA DO OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA.

CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO

NDP.

Trata-se de Representação apresentada pela pessoa jurídica Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., qualificada nos autos, em face de possíveis irregularidades contidas no Chamamento Público para Credenciamento n.º 01/2024 deflagrado pela Niterói Trânsito S/A — NITTRANS, sociedade de economia mista municipal, cujo objeto é a "contratação, por meio de credenciamento, de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício de Auxílio Alimentação e/ou Refeição que possibilitem a aquisição de gênero alimentícios "in natura" e refeições prontas, através de ampla rede de estabelecimentos credenciados, na forma de Cartão-Alimentação e/ou Cartão-Refeição, cartões eletrônicos dotados de microprocessador com chip de segurança para atender aos colaboradores da Niterói Trânsito".

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:



- a. Indevida utilização por analogia do credenciamento previsto no art. 79, inc. II, da Lei n.º 14.133/21, no que dispõe sobre a escolha recair sobre o beneficiário direto dos serviços prestados, uma vez que o edital teria previsto que "apenas a empresa que obtiver a maioria da quantidade de votos dos empregados irá ser contratada";
- b. Crítica à previsão de que o "arranjo de pagamento não seja ABERTO", afirmando que a formatação pretendida restringe o número de participantes e direciona "o objeto do certame a poucas empresas que certamente não serão as detentoras das propostas mais vantajosas ao Órgão, o que acarretará em graves prejuízos aos cofres Públicos, ferindo, ainda a competitividade" (sic.);
- c. Questiona a definição de que o "pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela", afirmando que a forma correta é o pagamento antecipado, denominado pela Representante como "pré-pago";
- d. Questiona o índice de endividamento estipulado como condição de habilitação econômico-financeira;

Assim, em resumo, aduz que é "equivocada a forma de CONDUÇÃO do chamamento público, pelo QUÓRUM DE ESCOLHA, tendo em vista que consta no edital que será contratada a empresa que atingir a maioria absoluta dos votos, bem como a vedação do arranjo aberto, a forma de pagamento e ainda quanto ao índice de endividamento" e formula os seguintes pedidos:

- a) Que ocorra a alteração do presente edital para deixar de constar quantidade mínima de escolha como critério de contratação, devendo o órgão firmar contrato com TODAS as empresas que forem escolhidas, devendo, ainda ser demonstrado, de forma TRANSPARENTE E PÚBLICA a forma como se deu a escolha dos servidores.
- b) Deverá, ainda o edital ser corrigido, passando a constar os dois tipos de arranjo de pagamento, constando que ele poderá ser **aberto OU fechado** a fim de evitar a restrição na participação nas empresas interessadas no certame.
- c) Sejam readequadas exigências presentes no PARAGRÁFO QUARTO em que prevê a forma de pagamento pós pago para que conste que o pagamento será PRÉ-PAGO de acordo coma Lei 14.442/22, bem como o índice de endividamento ≤ 0,75, tendo em vista que referido índice é inatingível e restringe a competitividade.
- d) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será até o dia **17 de setembro de 2024** e ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Em 25/09/2024, proferi decisão monocrática por prévia oitiva do Jurisdicionado para que se manifestasse quanto aos aspectos representados, a saber:

1. Por **DETERMINAÇÃO** À SSE para que providencie, nos termos regimentais



- 1.1. A oitiva do titular do Niterói Trânsito S/A NITTRANS, franqueando-lhe o <u>prazo</u> <u>de 5 (cinco) dias</u>, para que:
- 1.1.1. Se manifeste quanto aos aspectos representados, desde logo oportunizado ao responsável o envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação dos procedimentos administrativos ao regramento atinente à matéria;
- 1.1.2. Esclareça em que fase se encontra o certame (Chamamento Público n.º 01/2024);
- 1.1.3. Diligencie para que todas as informações relativas ao Chamamento Público n.º 01/2024 estejam disponíveis para acesso *online*, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações e/ou recursos, atual fase do certame e decisões administrativas, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e às disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11);
- 1.2. A comunicação da Representante para ciência da decisão, observadas as informações na inicial acerca da eventual cientificação por meio eletrônico;
- 2. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a peça, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, observada a urgência que o caso requer.

Em atenção à decisão, Sr. Gilson Alves De Souza Júnior, Presidente da NITTRANS, encaminhou os elementos constantes do Doc. TCE-RJ nº 022.472-9/24.

Remetidos os autos à 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pagamento de Pessoal – 2ª CAP, a especializada formulou a seguinte proposta de encaminhamento, conforme manifestação datada de 24/10/2024:

Em face de todo o apreciado, sugere-se ao Egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

- 1. O CONHECIMENTO da Representação;
- O INDEFERIMENTO da tutela provisória pleiteada;
- **3.** A **PROCEDÊNCIA PARCIAL** quanto ao mérito da Representação, residindo a procedência no item iii, quanto à ilegalidade decorrente da não previsão de forma pré-paga de repasse dos valores a título de auxílio alimentação ou refeição, com fundamento nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 14.442/22 e no Parecer nº 311/2016 do Banco Central do Brasil;
- **4.** A **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Niterói Trânsito S/A NITTRANS, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, com as seguintes **DETERMINAÇÃO** e **RECOMENDAÇÃO**:

#### A título de **DETERMINAÇÃO**:

a) no âmbito de futuros instrumentos convocatórios ou na renovação do Contrato nº 08/2024 celebrado entre a Niterói Trânsito S/A – NITTRANS e a empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A., preveja o aporte prévio de recursos à contratada para



disponibilização dos benefícios de auxílio alimentação e refeição, adotando ainda mecanismos adicionais de garantia para antecipação dos valores, nos termos da lei.

#### A título de **RECOMENDAÇÃO**:

- b) avalie, no âmbito do atual processo de credenciamento, considerando os impactos à estrutura administrativa e aos usuários do cartão, a possibilidade de permitir ao beneficiário direto da prestação a seleção do contratado dentre o rol de empresas credenciadas, sendo permitido ainda o cadastramento permanente de novos interessados que satisfaçam os termos do credenciamento;
- **5.** A **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos art. 15, I, c/c o art. 110 do RITCERJ, para que tome ciência da decisão;

#### 6. O ARQUIVAMENTO do feito.

O Ministério Público de Contas, devidamente representado por seu Procurador-Geral, se manifestou de acordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, na forma do parecer de 30/10/2024.

#### É O RELATÓRIO.

#### 1. Da tutela provisória

Rememore-se que, em decisão monocrática pretérita, ponderei quanto à necessidade de promover a oitiva do Jurisdicionado, de forma a melhor formar o convencimento e delinear as irregularidades apontadas pela representante e, ainda, compreender se existiam justificativas a respeito dos aspectos representados.

Em atenção à decisão, o Sr. Gilson Alves De Souza Júnior, Presidente da NITTRANS, encaminhou os elementos constantes do Doc. TCE-RJ nº 022.472-9/24, informando que o procedimento foi concluído e assinado o Contrato n.º 08/2024 com a sociedade empresária PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., nos seguintes termos:

O Credenciamento nº 01/2024 encontra-se concluído, haja vista que houve a publicação do resultado que autorizou a despesa e a emissão do empenho em face da empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. (CNPJ 69.034.668/0001-56). Posteriormente houve a celebração da Nota de Empenho nº. 194/2024, bem como a assinatura do Contrato nº. 08/2024 entre as partes no valor de R\$ 2.259.710,70 (dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e dez reais e setenta centavos) pelo prazo de 12 (doze) meses, com data da ordem de início em 1º/10/2024.

Diante dos esclarecimentos, o Corpo Técnico entendeu pelo indeferimento da tutela provisória requerida, a partir das seguintes ponderações:



Considerando que o processo em análise se refere ao credenciamento, e que há a possibilidade de acolhimento do pedido do representante — o qual solicita o credenciamento e a contratação de todas as empresas habilitadas no certame —, entende-se que não estão presentes os requisitos para fundamentar o receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público. Além disso, não se verifica risco de ineficácia da decisão de mérito nem de interferências indevidas nas atividades de controle externo que justifiquem a adoção de tutela provisória, conforme previsto no art. 149 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCERJ).

(...)

Sendo assim, entendemos pelo indeferimento da tutela provisória requerida e pela viabilidade de se pronunciar quanto ao mérito do processo, conforme realizado a seguir.

Não obstante as pontuações da unidade técnica, entendo que no presente caso há de se reconhecer a <u>perda de objeto da tutela provisória pleiteada</u>, uma vez que a medida cautelar que se pretendia – "suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será até o dia 17 de setembro de 2024" – não é mais possível de ser obtida.

### 2. Dos requisitos de admissibilidade da Representação e critérios para exame do mérito

Destaca-se que, em razão do pedido de medida cautelar contido na presente Representação, os autos foram distribuídos imediatamente para fins de exame do requerimento de tutela provisória, que ensejou decisão por prévia oitiva do titular da NITTRANS, postergando-se a análise dos pressupostos de admissibilidade da Representação para o momento atual.

No que tange à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno, verifica-se que a peça pode ser conhecida, já que atendidos os requisitos previstos no art. 109 do Regimento Interno, tal como consignou a 2ª CAP. De igual modo, verifica-se a existência dos requisitos para exame de mérito do processo, previstos no art. 111 do Regimento Interno.

#### 3. Análise efetuada pelo Corpo Técnico

A 2ª CAP sintetizou as alegações da representante da seguinte forma:

O representante alega que: (i) é indevida a utilização, por analogia, do credenciamento previsto no art. 79, II, da Lei n.º 14.133/21, que dispõe sobre a possibilidade de que a escolha recaia sobre o beneficiário direto dos serviços prestados, dada a previsão do edital de que "apenas a empresa que obtiver a maioria da quantidade de votos dos empregados irá ser contratada"; (ii) é restritiva a cláusula editalícia que veda o arranjo de pagamento aberto, direcionando o objeto do certame a poucas empresas que, na sua concepção, certamente não seriam as detentoras das propostas mais vantajosas; (iii) é ilegal a não previsão de



forma pré-paga de pagamento, fundamentando sua tese com base nos incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 14.442/22.

A partir da análise da resposta encaminhada pelo Presidente da NITTRANS, bem como dos demais elementos constantes dos autos, a 2ª CAP sugeriu a procedência da Representação tão somente quanto ao ponto referente à forma de pagamento pré-paga, a partir do entendimento apresentado pelo TCU no âmbito do processo nº TC 015.236/2024-2 (acórdão de 20.08.2024). Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte trecho da manifestação técnica:

A representante ataca ainda a forma de pagamento prevista no instrumento convocatório, requerendo que sejam readequadas as exigências presentes no PARAGRÁFO QUARTO em que prevê a forma de pagamento pós-pago para que conste que o pagamento será PRÉ-PAGO de acordo com a Lei 14.442/22.

Sobre a aplicação do dispositivo em pauta, inicialmente, há que se mencionar posicionamento deste Tribunal, em voto de 16.10.22 referente ao processo TCE-RJ nº 106.787-7/23, que tratou inclusive sobre pagamento de forma "pós-paga", em prazo de até 30 dias, a contar data final do período de adimplemento de cada parcela¹. Naqueles autos, concluiu-se no sentido de que "as pessoas jurídicas que tenham aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) estão impedidas de adotar a forma "pós-paga" atribuída como procedimento para repasse dos referidos créditos

(...) Como ficou evidenciado, os posicionamentos consolidados apontam ou para a desnecessidade de previsão editalícia da possibilidade de oferta de taxa de administração negativa para que essa seja aceita; assim como pela ilegalidade de vedação à utilização de taxas negativas ou para a aplicação das regras estabelecidas pela Lei nº 14.442/2022, quando as empresas usufruírem de benefícios tributários em decorrência de serem aderentes ao PAT.

Além disso, concluímos que as vedações inseridas na medida provisória nº 1.108/2022 e foram reiteradas pela Lei nº 14.442/2022, dizem respeito às pessoas jurídicas empregadoras que têm a possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação dos empregados, conforme estabelece o artigo 5º da Lei em questão.

(...)

Ocorre que as regras estabelecidas não vinculam aos órgãos públicos que promovem licitações para contratar empresas gerenciadoras de cartões magnéticos para pagamento de auxílio aos servidores, cabendo ao ordenador de despesas buscar a solução mais harmoniosa e vantajosa ao caso concreto na preparação do procedimento licitatório.

(...) Adicionalmente, em relação à forma pré-paga de repasse de créditos, conforme estabelecido por esta Corte, o pagamento antecipado só poderá ocorrer quando demonstrada sensível economia de recursos ou como

<sup>1 (...)</sup> subitem 15.4 do Edital, in verbis: 15 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 15.1. Os pagamentos serão efetuados, obrigatoriamente, por meio de crédito em conta corrente da instituição financeira contratada pelo Estado, cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato. (...) 15.4 O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela. (...)



condição indispensável à obtenção do objeto licitado, contanto que ainda prestada garantia adicional. (TCE-RJ, Processo nº 106.787-7/23, DATA DA SESSÃO: 16 de outubro de 2023) – (grifos nossos).

Tal entendimento foi recentemente reiterado nos autos do Processo TCE-RJ nº 231.490-0/23, em sessão plenária de 22.01.24, valendo trazer o seguinte trecho:

Assim, conclui-se pela inexistência das irregularidades apontadas pelo Representante, uma vez que não podem ser consideradas indevidas as previsões acerca da apresentação de taxas negativas e forma pós-paga atribuída para repasse dos créditos, inseridas no Pregão Presencial 19/2023.

Em nova análise sobre o tema, foi observado recente evolução de entendimento ocorrida no âmbito do TCU, em acórdão de 20.08.24, no âmbito do processo nº TC 015.236/2024-2. Vale destacar a seguir as principais conclusões da área técnica do TCU sobre o sistema de pagamento pré-pago, especialmente à luz da Lei 14442/2022 e do Parecer Jurídico nº 311/2016, da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil², que dispõe sobre a necessidade de as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica exigirem o aporte prévio de recursos denominados em reais pelo titular da conta de pagamento ou por quem detenha obrigação frente a este último:

111. Diante do exposto, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que, apesar de haver plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, está afastado o perigo da demora e está configurado o perigo da demora reverso, razão pela qual será proposto o indeferimento da medida cautelar pleiteada.

#### 112. As análises evidenciaram o seguinte:

- a) o auxílio-alimentação tem natureza pré-paga, isto é, o empregador tem que pagar o benefício aos seus empregados antes ou no início do período a que se refere (Lei 14.442/2022, art. 3º, inc. II, e Cartilha do MTE sobre o PAT);
- b) as obrigações da empresa contratada para gerenciar o fornecimento do auxílio-alimentação são manter a rede credenciada, expedir os cartões com chip, abrir as contas de pagamento para cada beneficiário, disponibilizar os valores nessas contas, entre outras correlatas. Não é atribuição da contratada financiar o pagamento do auxílio-alimentação (peça 5, p. 43-46, "obrigações da contratada");
- c) o repasse feito pelo contratante à contratada referente ao auxílioalimentação não tem natureza de pagamento (item 12.2 do edital (peça 5, p. 28), resposta da contratada (peça 25, p. 20, parágrafo 70) e justificativa da contratação (peça 5, p. 17), portanto, não está sujeito às regras que vedam ou impõem condicionantes ao pagamento antecipado em contratações utilizando recursos de natureza pública;
- d) o pagamento do auxílio-alimentação, no caso ora em análise, é uma obrigação do empregador, prevista nos instrumentos coletivos de trabalho (peça 30), assim, essa obrigação existe independentemente da contratação de uma empresa para gerenciar o fornecimento do benefício;

<sup>2</sup> Disponível em: https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/view/2/Volume%2010-%20n%C3%BAmero%202. Páginas 270-281. Acesso em: 21.10.24.



- e) permitir a sistemática atual, em que a contratada é quem efetivamente paga o auxílio-alimentação aos empregos do contratante no início do período laborativo (mantendo, assim, a natureza pré-paga do benefício) e somente depois é ressarcida, pelo contratante, constitui um benefício ao contratante prazo adicional para pagamento do auxílio-alimentação vedado pelo art. 3º, III, da Lei 14.442/2022;
- f) o repasse prévio do contratante à contratada do valor referente ao auxílio-alimentação deve ser acompanhado de algumas medidas mitigatórias dos riscos, como a exigência de garantia em valor mínimo corresponde a um mês de execução do contrato, em modalidade de alta liquidez, como a caução em dinheiro (art. 34 do RLC do Sescoop, com necessidade de adequação do § 1º desse artigo); estabelecimento de prazo máximo não superior ao necessário para operacionalizar a atividade, para que a contratada, depois de ter recebido do contratante os valores referentes ao auxílio-alimentação, efetue a carga dos cartões dos beneficiários; e outras medidas identificadas caso a caso;
- g) as empresas que fazem gestão de auxílio-alimentação enquadram-se como instituição de pagamento (art. 6º, inc. III, da Lei 12.865/2013). Contudo, se elas operarem exclusivamente auxílio-alimentação ou outros programas destinados a conceder benefícios a pessoas naturais em função de relações de trabalho, não se sujeitam à regulamentação do BCB. No entanto, se oferecerem outros serviços, devem aplicar as normas do BCB para todo o seu portifólio, inclusive na gestão de auxílio-alimentação (artigo 2º, II, da Resolução BCB 80/2021, com a redação dada pela Resolução BCB 296/2023). Nesse caso, se a empresa contratada estiver obrigada a aplicar as regulamentações do BCB, ela estará impedida de utilizar recursos próprios ou captados de terceiros para custear o pagamento do auxílio-alimentação (Parecer Jurídico 311/2016/BCB/PGBC, interpretando a Circular BCB 3.681/2013, substituída pela Resolução BCB 80/2021);
- h) a separação entre o patrimônio da instituição de pagamento e os recursos destinados às contas de pagamento e a vedação à afetação desses recursos, previstas nos arts. 12 e 12-A da Lei 12.865/2013 também constituem medidas de mitigação dos riscos associados ao repasse prévio de recursos financeiros do contratante à contratada.
- 113. Em razão das análises realizadas nesta instrução, será proposta a adoção da seguinte medida: construção participativa de deliberações, para que o Sescoop/UN se manifeste quanto à possibilidade de alterar o edital do Credenciamento 5/2023, e eventuais contratos já celebrados, no sentido de prever o repasse à contratada antes que ocorra a carga nos cartões de vala-alimentação, além de efetuar alteração no RLC Sescoop a fim de incluir, em seu art. 34, a previsão de, nos casos de prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-Alimentação/Refeição, a garantia a ser prestada deverá ser a do inciso I (caução em dinheiro). (grifo nosso)

Para embasar a conclusão desta Coordenadoria foram utilizadas ainda as considerações do Banco Central emitidas por meio do Parecer 311/2016 citado, bem como da Resolução BCB n° 80 de 25/3/2021, com a redação dada pela Resolução – BCB 296/2023:

(...)



Em sequência, observamos a mais recente decisão do TCU, acórdão TCU nº 2278/2024, de 23.10.24, oportunidade em que aquela corte diligenciou o próprio Banco Central para que se manifestasse quanto à aplicabilidade da regulamentação mencionada às empresas gerenciadoras dos vales alimentação e refeição, cujos principais pontos do voto foram apresentados a seguir:

(...)

Do exposto acima, esta Coordenadoria entende pela **procedência da** representação quanto ao presente item. Além disso, entende que este TCE-RJ deve seguir a mudança de paradigma apresentada pelo TCU após diligência com o Banco Central do Brasil, estendendo a vedação ao repasse na modalidade pós-paga não somente às entidades que possuem em seu rol empregados celetistas, considerando o seguinte:

- (i) o pagamento do auxílio-alimentação de maneira antecipada ao trabalho prestado é uma obrigação do empregador. A sistemática em que a contratada é quem efetivamente paga o auxílio-alimentação aos empregados do contratante no início do período laborativo e somente depois é ressarcida, embora possa não impedir a sistemática de disponibilização pré-paga do benefício (art. 3º, II, da Lei 14.4442/2022), constitui um benefício ao contratante prazo adicional para pagamento do auxílio-alimentação vedado pelo art. 3º, III, da Lei 14.442/2022;
- (ii) restrição à participação de empresas potencialmente interessadas nesse tipo de contrato, mas que estejam submetidas ao regramento do Banco Central que veda a emissão de moeda eletrônica sem prévio aporte de recursos (Parecer BCB 311/2016);

No caso concreto referente à presente contratação, há que se levar em conta ainda que o contrato já foi assinado com a empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A., que já vem executando o serviço, conforme esclarecido pela NITTRANS. A antecipação dos valores pelo ente público à gerenciadora de cartões naturalmente impõe a exigência de garantias à contratada e gerenciamento de riscos à administração, bem como alterações nos instrumentos convocatórios da entidade.

Assim sendo, à luz das obrigações impostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)³, será sugerido, como regime de transição aplicável à determinação deste Tribunal, a **manutenção** da contração nos moldes atuais (repasse pós-pago dos valores) até que seja promovida pela entidade a renovação do contrato ou nova contratação de mesmo objeto, ocasião em que deverá constar no edital o aporte prévio de recursos à contratada para disponibilização dos benefícios, devendo a administração adotar ainda mecanismos de garantia para antecipação dos valores, nos termos da lei.

(grifos constantes do original)

Com relação aos demais aspectos da Representação (irregularidade na escolha do credenciamento; vedação ao arranjo de pagamento aberto e índice de endividamento abaixo de 0,75) entendeu pela improcedência, tendo ainda sugerido <u>determinação</u> à NITTRANS para que no âmbito de futuros instrumentos convocatórios ou na renovação do Contrato nº 08/2024 celebrado

<sup>3</sup> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional,



entre a Niterói Trânsito S/A — NITTRANS e a empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A., preveja o aporte prévio de recursos à contratada para disponibilização dos benefícios de auxílio alimentação e refeição, adotando ainda mecanismos adicionais de garantia para antecipação dos valores, nos termos da lei e <u>recomendação</u> para que avalie, no âmbito do atual processo de credenciamento, considerando os impactos à estrutura administrativa e aos usuários do cartão, a possibilidade de permitir ao beneficiário direto da prestação a seleção do contratado dentre o rol de empresas credenciadas, sendo permitido ainda o cadastramento permanente de novos interessados que satisfaçam os termos do credenciamento.

#### 4. Conclusão

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, e uma vez que o Jurisdicionado só foi chamado a se manifestar em sede de cognição sumária, <u>para que se possa avançar na análise de mérito da Representação</u>, cumpre oportunizar ao Jurisdicionado que se manifeste em sede de <u>cognição exauriente</u> acerca dos aspectos representados, bem como em relação ao pontuado pelo Corpo Instrutivo.

Isto posto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Técnico e **EM DESACORDO** com o Ministério Público de Contas.

#### VOTO:

- 1. Por **PERDA DO OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA**, em virtude da conclusão do procedimento de Credenciamento n.º 01/2024.
  - 2. Por **CONHECIMENTO** da Representação.
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da NITTRANS, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, em sede de cognição exauriente, acerca dos aspectos representados, bem como em relação aos apontamentos das instâncias técnicas deste Tribunal, notadamente:
- 3.1 Suposta ilegalidade decorrente da não previsão de forma pré-paga de repasse dos valores a título de auxílio alimentação ou refeição.
- 4. Por **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos regimentais, para ciência da presente decisão plenária.



5. Por **ENCAMINHAMENTO** ao Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência, com vistas à Coordenadoria competente, para fins de exclusão do aviso de tutela provisória do Sistema de Acompanhamento Processual – SCAP.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto